

Parecer Jurídico 32/2022

Protocolo 34191 Envio em 20/05/2022 14:24:22

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 07/2022

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município”.

A Lei Orgânica do Município, em seu **artigo 14**, estabelece que :

"Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as

matérias de interesse local, especialmente:

*I - legislar sobre **tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida**, obedecidas às restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita;*

Vem atender também ao disposto no Art. 271, § Único da LOM que prevê a edição de medidas por parte do Executivo visando a efetiva arrecadação de tributos de competência municipal, especialmente os inscritos em dívida ativa, sob pena de incorrer em infração político-administrativa.

“LOM - Art. 271 - A falta das medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe do Executivo, independentemente da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao erário municipal.

Parágrafo Único - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão

fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, bem como o lançamento, cobrança e execução dos débitos inscritos na dívida ativa, na hipótese de inadimplemento do contribuinte.”

Enquadra-se ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 275 da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inciso I e art. 61, § 1º, Inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, que assim diz:

“LOM - Art. 275 – A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária.”

“C.F. Art. 30 Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Art.61, § 1º - são de iniciativa privativa do Presidente da Republica as leis que:
II- disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária , ...”

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso I do Regimento Interno c/c Art. 54 e seu § Único, Inciso VI da LOM.

“R.I. - Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:
b) os Projetos de Lei Complementar;”

“R.I. - Art. 53 - O Plenário deliberará:
§ 1º - Por maioria absoluta sobre:
I - Matéria tributária;”

“LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

VI - matéria e tributos municipais, especialmente isenções, anistias e outros procedimentos que impliquem em renúncia fiscal.”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e



Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 19 de Maio de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

